

O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 E OS EVENTUAIS OBSTÁCULOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Data de submissão: 07/02/2025

Data de aceite: 05/03/2025

Yago Queiroz dos Santos

RESUMO: A ampliação desjudicialização da execução civil é tema capaz de despertar veementes votos de apoio e de objeção quando da sua discussão de inclusão no cenário normativo brasileiro. Vista por muitos como alternativa à sobrecarga de processos judiciais e efetivação de uma prestação de serviço ao cidadão, tal medida resvala em obstáculos constitucionais de vulto como a inafastabilidade da jurisdição bem como o vício de iniciativa de sua propositura legislativa. No presente trabalho, se tem por objetivo uma sumarização da construção histórica e normativa dos serviços cartoriais bem como uma reflexão acerca da viabilidade do projeto de lei 6.204/2019 atualmente em tramitação no Senado Federal. Ao analisar a matéria sob o prisma do controle de constitucionalidade, alguns fatores levam à sugestão de uma eventual inconstitucionalidade tanto formal quanto material que impossibilitariam a sanção da norma tal qual proposta atualmente, sendo premente o amadurecimento do debate acerca da proposta pelos legitimados apropriados e um melhor desenho

institucional de maneira a conceder ao cidadão um serviço jurisdicional mais célere e eficaz, sem abrir mão das garantias processuais e individuais, próprias de uma democracia Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização da execução civil; Cartórios brasileiros; Projeto de lei nº 6.204/2019.

1 | INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, também conhecida como a Proposta de Lei de Desjudicialização da Execução Civil, foi apresentada com o objetivo de simplificar e agilizar o processo de execução de dívidas no Brasil. Este é um tema de grande importância, uma vez que a eficiência do sistema de execução civil tem sido alvo de críticas ao longo dos anos devido à sua morosidade e complexidade^[1].

Para entender a relevância dessa proposta, é importante examinar o contexto histórico da execução civil no Brasil. Até então, o processo de execução civil era altamente dependente do Poder Judiciário, o que frequentemente resultava

em consideráveis intervalos temporais e custos elevados para todas as partes envolvidas. A proposta visa alterar esse cenário por meio da desvinculação da esfera Judicial de alguns atos relacionados à execução civil^[2].

Com a ampliação de atos vinculados às estratégias de mediação e conciliação, a proposta de Lei nº 6.204/2019 prevê a criação de mecanismos extrajudiciais para a cobrança de dívida, buscando agilizar a penhora de bens, permitindo que o devedor indique quais bens pretende oferecer como garantia.

A desjudicialização da execução civil proposta pode ter vários impactos no sistema jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, a agilização dos processos de execução pode reduzir a sobrecarga dos tribunais, possibilitando que eles se concentrem em casos mais complexos. Além disso, a redução dos custos e prazos pode tornar o acesso à justiça mais efetivo para as partes envolvidas^[2].

No entanto, é importante também considerar os possíveis desafios e preocupações que essa proposta pode gerar uma vez que a adequada regulamentação e fiscalização dos mecanismos extrajudiciais é fundamental para evitar abusos e garantir a equidade no processo. Além disso, é preciso avaliar como a proposta afetará os direitos das partes envolvidas, especialmente os devedores^[3].

Um dos principais pontos de preocupação é a possibilidade de que a desjudicialização prejudique os direitos dos devedores. Mecanismos extrajudiciais podem ser mais favoráveis aos credores, deixando os devedores em uma posição desvantajosa, especialmente se não tiverem recursos para se defender adequadamente. Além disso, a mudança, se não regulamentada e fiscalizada devidamente, pode resultar em processos desiguais e injustos. A equidade e imparcialidade do processo podem ser comprometidas, levando a situações de injustiça no caso concreto^[3].

A pressão sobre os devedores para que aceitem acordos extrajudiciais pode ser intensa e, por vezes, insustentável. Isso pode resultar em acordos desfavoráveis ou injustos para os devedores que podem não ter a capacidade de negociar em igualdade de condições. Neste ponto, verifica-se o ponto mais sensível da proposta: embora busque agilizar o processo, pode haver casos em que as partes não tenham acesso adequado a recursos judiciais para resolver disputas complexas ou para contestar ações injustas tomadas nos processos extrajudiciais^[3].

Neste diapasão, por mais que exsurjam posições contrárias ou favoráveis à proposta, se faz necessário observar se – para além dos benefícios ou malefícios pontuais – a medida não estaria, desde logo, contaminada com vícios que, *per si*, impossibilitariam a sua discussão tal qual apresentada e, por via de consequência, sua tramitação como proposta legislativa.

Assim, se faz mister o estabelecimento de um histórico da instituição cartorial brasileira bem como a reflexão acerca da pertinência da ampliação de suas atribuições na execução civil à luz da norma e dos princípios constitucionais.

1.1 Da origem e fundamentação jurídica dos cartórios Brasileiros

Os cartórios brasileiros desempenham um papel fundamental na vida dos cidadãos, lidando com diversos aspectos legais e documentais tendo, por origem, os tempos antigos, com raízes na civilização romana, onde os *tabelliones* eram responsáveis por registros e autenticação de documentos. No Brasil, o sistema cartorial foi introduzido durante o período colonial, com inspiração portuguesa. Desde então, tal instituição passou por várias mudanças e desenvolvimentos até a sua configuração atual^[4].

A fundamentação jurídica dos cartórios brasileiros, atualmente, possui lastro Constitucional e na Lei nº 8.935/1994, que regulamenta a atividade notarial e de registro no país. O artigo 236 da Carta Magna estabelece a necessidade de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro, visando à seleção de profissionais qualificados e garantindo a segurança jurídica dos atos praticados^[5].

A necessidade de regulamentação na área de cartórios remonta a décadas anteriores à promulgação da Lei nº 8.935/1994. O sistema cartorial no Brasil, herdado da época colonial, frequentemente apresentava deficiências em termos de transparência, eficiência e equidade. Era fundamental estabelecer regras claras para garantir a qualidade dos serviços oferecidos pelos cartórios e a segurança jurídica das atividades relacionadas. Com o advento da supramencionada Lei, promulgada durante o governo de Itamar Franco, teve-se um importante marco na regulamentação dos cartórios no Brasil resolvendo uma série de discrepâncias, falta de padronização e adequação normativa ao novo marco Constitucional, recém-inaugurado em solo pátrio^[5].

A lei estabeleceu, conforme já mencionado, a obrigatoriedade de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro, garantindo a seleção de profissionais qualificados e contribuindo para a meritocracia, criando mecanismos para fiscalização e correção dos serviços cartoriais, assegurando o cumprimento das normas e padrões estabelecidos. Em adição, foi possível a definição das competências e funções dos tabelionatos de notas, tabelionatos de protesto, registros civis, registros de imóveis e outros tipos de cartórios, com a fixação de critérios para fixação dos emolumentos.

1.2 Das principais funções exercidas pelos cartórios

Os cartórios desempenham um papel crucial na sociedade brasileira, garantindo autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos e extrajurídicos. Eles acompanham o cidadão desde o nascimento até a morte, registrando eventos importantes como nascimento, casamento, compra de imóveis, entre outros^[6].

Além disso, os cartórios são públicos e disponíveis às pessoas, permitindo que elas busquem seus interesses sendo possível, por exemplo, verificar a matrícula de um eventual registro de imóveis para ter certeza de quem é o proprietário do bem^[14]. Em um país de proporções continentais como o Brasil, os cartórios se mostraram instrumentos

indispensáveis para a manutenção da sociedade, estando presentes desde há séculos com relevância inquestionável ao longo da história^[6].

1.2.1 Registro civil de pessoas naturais

Os cartórios de registro civil são responsáveis pelo registro de nascimentos, casamentos e óbitos, garantindo a autenticidade e legalidade desses eventos, emitindo certidões que são usadas para comprovar o estado civil das pessoas. O registro de nascimento é a base para a identificação legal de uma pessoa. Ele fornece prova de cidadania e identidade, permitindo o exercício de uma série de direitos, como o direito de voto, acesso a serviços públicos e aquisição de documentos pessoais^[7].

Importante mencionar que a atividade de registro civil de pessoas naturais desempenhada pelos cartórios é fonte de valiosas informações relativas aos dados demográficos: Eles ajudam na compreensão da dinâmica populacional, permitindo ao governo planejar políticas públicas, alocação de recursos e estratégias de saúde pública.

Os registros civis, ainda, fornecem a base para a emissão de documentos legais, como carteiras de identidade (assegurando nacionalidade), passaportes (controlando a migração e a imigração) e certidões de casamento sendo, assim, essencial para a administração de diversos serviços governamentais, como registros de propriedade, herança e benefícios sociais^[7].

1.2.2 Registro de imóveis

Os cartórios de registro de imóveis têm sido uma parte fundamental do sistema legal em muitos países, incluindo o Brasil. Sua função principal é registrar e manter registros de propriedade imobiliária, atuando como guardiões da história jurídica de terrenos e edifícios, desempenhando um papel vital na garantia de direitos de propriedade, facilitação de transações imobiliárias e promoção do desenvolvimento econômico e urbano. A história dos registros de imóveis remonta a civilizações antigas, mas a formalização desse sistema moderno na legislação pátria começou no século XIX, com a regulamentação da Lei nº 6.015/73, criando um sistema padronizado de registro em todo o país^[8].

A função de registro de imóveis desempenha um papel crucial na promoção da estabilidade econômica e no desenvolvimento urbano, proporciona segurança aos investidores, facilita o acesso a financiamentos e estimula o mercado imobiliário. Além disso, contribui para a regularização fundiária, melhorando a infraestrutura e a qualidade de vida nas áreas urbanas^[9].

1.2.3 Tabelionato de notas e registro de documentos

O tabelionato de notas, também conhecido como cartório de notas, é uma instituição fundamental no sistema jurídico de muitos países, incluindo o Brasil, desempenhando

diversas funções essenciais que contribuem para a segurança jurídica e a validade de documentos legais. O tabelionato de notas autentica documentos, o que significa que verifica a autenticidade das assinaturas neles contidas, garantindo que as partes envolvidas em um termo sejam realmente quem afirmam ser – conferindo segurança documental no cotidiano forense do país^[10].

O tabelião de notas elabora e emite escrituras públicas, que são documentos legais que formalizam diversos tipos de transações, como compra e venda de imóveis, divórcios consensuais, doações, testamentos, entre outros. Graças a produção destes documentos emitidos, o cidadão comum pode conferir fé pública a uma determinada pretensão de sua vida civil, tendo valor legal e podendo ser usado em tribunais para a defesa ou exigência de algum direito.

1.2.4 Tabelionato de Protesto de Títulos

O protesto de títulos é um procedimento formal realizado por um cartório com o objetivo de cobrar uma dívida de um devedor. Por ser um fluxo de atos capazes de trazer constrição sobre o patrimônio de terceiros, o protesto exige – para o seu início – a apresentação de um título que confirme a pretensão do credor (cheques, notas promissórias vencidas, duplicatas não pagas, entre outros documentos que representam uma dívida); após, o devedor é notificado para realizar o pagamento do principal, além das taxas notariais.

Em caso de não pagamento, o protesto é efetivado com a publicação do mesmo e expedição de uma certidão que possibilita a negativação do devedor juntamente aos serviços de proteção ao crédito. Apesar de não constituir processo judicial, o protesto de títulos tem é capaz de gerar “sanções” ao devedor bem como é elemento probatório utilizável em processos judiciais que tenham por objetivo a recuperação do crédito devido, inclusive na Dívida Ativa^[11].

1.3 O controvertido alargamento do poder cartorial no protesto de títulos

Com o modelo até então exitoso do serviço de cobrança extrajudicial realizado pelos cartórios, somado com o contínuo fluxo de processos capazes de sobrecarregar o Judiciário, surge como alternativa lógica a ampliação da via extrajudicial, conferindo aos cartórios maior autonomia e capacidade de atuação nas lides mais comuns da vida civil.

Apesar de tentadora, a ideia é extremamente controvertida – suscitando efusivos apoios e calorosas objeções – pelo fato de que este “atalho” para a resolução de problemas esbarraria inexoravelmente na flexibilização de garantias só existentes num devido processo legal. Cabe aqui a formação de um juízo de conveniência acerca da pertinência deste tipo de procedimento.

Numa visão pragmática, poder-se-ia sustentar que a função do direito não é apenas atentar para critérios de formalismo e, sim, efetivar a prestação jurisdicional. Contudo, o que seria da jurisdição se esta não se submeter ao direito posto nos textos normativos e se encontrar submetida apenas ao critério voluntarista de ocasião? No longo prazo, a ausência de parâmetros balizadores – uma vez que todo o sistema recursal seria substituído por uma decisão de turno único – produziria um desequilíbrio tão agudo que conseguiria, *per sí*, lançar em descrédito todo o sistema – que teria o condão de incentivar a, indesejável, autotutela.

2 I DA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE UMA NORMA

O controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental em sistemas jurídicos que adotam uma Constituição escrita, como é o caso do Brasil e de muitos outros países. Ele consiste na análise e verificação da conformidade das leis, atos normativos e decisões dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) em relação à Constituição. O objetivo principal do controle de constitucionalidade é assegurar que todas as normas e ações governamentais estejam em conformidade com os princípios e direitos estabelecidos na Constituição, que geralmente é considerada a lei suprema do país. Caso uma lei seja considerada inconstitucional, ela pode ser declarada nula, o que significa que não terá efeito legal. Esse processo é essencial para proteger os direitos individuais e garantir a supremacia da Constituição em um sistema jurídico^[12].

Nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), o órgão de cúpula do Judiciário Nacional, o Supremo Tribunal Federal, é capaz de fazer as vezes de legislador negativo, isto é, excluir do cenário normativo aquelas leis que contrariem textos ou princípios constitucionais. Percebe-se, assim, que o STF não pode fazer surgir um texto de lei (função de legislador positivo), mas apenas ponderar a capacidade de coexistência, ou não, de uma norma criada e sancionada no universo normativo pátrio.

Contudo, para além das inadequações legislativas advindas pela incompatibilidade da norma com a Constituição, é possível, também, a ocorrência de inconstitucionalidade por desrespeito ao devido processo legislativo: uma norma pode até ser compatível com a Constituição, porém, ser elaborada, votada ou sancionada em desacordo com os procedimentos previstos na Lei Maior. Nestes casos, o vício não se encontra na matéria da Lei, mas na forma como esta foi gestada.

Assim, a inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma legal ou ato normativo, como uma lei, decreto ou regulamento, viola as regras e procedimentos estabelecidos na Constituição para a sua criação, elaboração, aprovação ou promulgação. Trata-se de uma violação dos aspectos formais ou processuais estabelecidos na Constituição para a produção de leis ou regulamentos, enquanto a inconstitucionalidade material, também conhecida como inconstitucionalidade substancial, ocorre quando uma

norma legal ou ato normativo viola o conteúdo ou os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição do país^[12].

2.1 Da análise quanto aos eventuais vícios de inconstitucionalidade material presentes no PL 6.204/2019

O princípio constitucional de acesso à justiça é um dos pilares do sistema jurídico democrático e baseado no Estado de Direito. Esse princípio garante que todos os cidadãos têm o direito de buscar a tutela dos seus direitos perante o sistema judicial de forma democrática e eficaz. O acesso à justiça assegura que todos, independentemente de sua origem, status social, econômico ou qualquer outra característica pessoal, tenham igualdade de oportunidades para buscar reparação de seus direitos violados ou resolver disputas legais.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sem dúvida, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, se evidencia que o alargamento do poder cartorial no protesto de títulos tal qual pretendido no projeto de lei sob análise teria, em tese, o condão de inverter a acepção principiológica da Constituição Cidadã, uma vez que iria de maneira antagônica a um inciso encartado em cláusula pétrea.

Desta forma, apesar da jurisdição constitucional brasileira não reconhecer o cabimento de controle de constitucionalidade prévio, uma vez que seria uma potencial ingerência de matéria *interna corporis* do Legislativo, o provável vício de inconstitucionalidade material hora apresentado é indicativo – salvo melhor juízo e com a *máxima vênia* aos entendimentos em contrário – da necessidade de reformulação principiológica do PL 6.204/2019.

2.2 Da análise quanto aos eventuais vícios de inconstitucionalidade formal presentes no PL 6.204/2019

Apesar de ser do Poder Legislativo a função típica de legislar, existe a previsão Constitucional que, determinadas matérias normativas, precisam partir de legitimados específicos de maneira a manter o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes. Caso o Legislativo pudesse, de *motu proprio*, definir a organização interna do Poder Judiciário ou mesmo os detalhes do cotidiano da Administração Pública, na verdade existiria no país um “superpoder” capaz de subordinar os demais às suas próprias decisões normativas.

Desta forma, o artigo 96 da Constituição desponta como sendo capaz de sanar a indevida intromissão do Legislativo nas normas de organização interna do Judiciário ao determinar:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e **serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(Grifo nosso)

Como se depreende de uma interpretação sistemática da supramencionada Lei de instituição dos cartórios, mais precisamente a partir dos artigos 1, 15, 37 e 38, o funcionamento desta instituição está diretamente vinculada ao Poder Judiciário (que deverá instituir os seus concursos, fiscalizar o seu funcionamento e zelar por sua qualidade). Desta forma, o serviço cartorial constitui de maneira evidente um “serviço auxiliar” da função desempenhada pelos Tribunais de maneira que a competência para propor medidas legislativas a respeito do seu funcionamento compete privativamente ao Judiciário.

Tal entendimento encontra respaldo nas decisões recentes por parte da Suprema Corte. Ao julgar a ADI 4.223, tendo por relator o Ministro Gilmar Mendes^[13], o STF ratificou que:

Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. **Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça.** (STF - ADI: 4223 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020, grifo nosso).

Desta forma, aplicando-se a *ratio decidendi* do supramencionado julgado ao legislador federal, seria defeso a este a iniciativa em legislar sobre matéria privativa aos entes legitimados no art. 96, II da Constituição. Uma vez que o PL 6.204/2019 partiu de uma iniciativa legislativa no Senado Federal, resta configurada a inobservância do disposto

constitucional em destaque – fenômeno capaz, ao nosso entender, de suscitar um devido debate acerca das possibilidades de inconstitucionalidade formal na presente matéria.

2.3 Da possibilidade de modulação pelo STF via controle concentrado de constitucionalidade

Em caso de reconhecimento de alguma das elencadas hipóteses de inconstitucionalidade à presente matéria, poder-se-ia questionar, ainda, acerca da possibilidade de modulação de efeitos retroativos (eficácia *ex tunc*) num futuro e eventual controle de constitucionalidade da matéria pelo Supremo. Uma vez que não seria possível a interferência da Corte Constitucional enquanto a matéria estiver sob análise do Legislativo ou mesmo do Executivo, restaria ao STF ser provocado – após a sanção da norma – para se posicionar acerca dos vícios de inconstitucionalidade apresentados.

Assim, a norma já estaria produzindo efeitos semelhantes à “coisa julgada material” o que dificilmente se reverteria por conta da vedação ao desfazimento do ato jurídico perfeito (*tempus regit actum*). Por tal enunciado, mesmo que o STF produzisse alguma espécie de modulação em relação à esta norma, alterando sua eficácia desde o começo, mesmo assim teríamos a instalação – no país inteiro – de uma absoluta insegurança jurídica o que certamente traria danos irreparáveis ou dificilmente contornáveis para vários jurisdicionados.

3 | CONCLUSÃO

Ante o exposto e pelas razões de fato e de direito sumarizadas no presente estudo, tem-se pela necessidade do aprofundamento da discussão acerca do PL 6.204/2019 uma vez que questões vinculadas aos possíveis vícios de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, poderiam ser suscitadas em relação à presente matéria capazes de promover – salvo melhor juízo e com a *máxima vênia* aos entendimentos em contrário – um quadro generalizado de insegurança jurídica no país além de promover uma via – cogente – de execução patrimonial totalmente alheia ao poder Judiciário.

Não se desconhece, todavia, a necessidade premente de reformulação da execução civil de maneira a torná-la mais ágil, efetiva e democrática, mas tais pressupostos não podem – sob pena de subversão da ordem Constitucional – relativizar princípios fundamentais como o acesso à justiça, o devido processo legal bem como a separação e harmonia entre os poderes, razão pela qual se propõe a adoção de novos caminhos legislativos – respeitados os pressupostos de propositura privativa do Judiciário – capazes de atender a difícil tarefa de conciliar a efetiva prestação jurisdicional com a necessária qualidade aliada ao respeito irrestrito dos ditames Constitucionais.

REFERÊNCIAS

[1] Projeto de Lei nº 6204, de 2019. Site do Senado Federal, 2023. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[2] GASPAR, Thaynara. O Projeto De Lei Nº 6.204/19 Como Mecanismo Para Uma (Des)Burocratização Do Acesso À Justiça. Jusbrasil, 2022 Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-projeto-de-lei-n-6204-19-como-mecanismo-para-uma-des-burocratizacao-do-acesso-a-justica/1611087114>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[3] RIBEIRO, Flávia Pereira. Reavaliação do PL 6.204/19: o agente de execução, a facultatividade, a impugnação e o recurso. Portal Migalhas, 2021 Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/354916/reavaliacao-do-pl-6-204-19-o-agente-de-execucao-a-facultatividade>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[4] MACHADO, Ana Amélia Marquezi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Evolução história do direito notarial. Intertemas, Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1619/1543>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[5] BRAGA, Marcelo. Cartórios: a importância e a evolução histórica. Jusbrasil, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica/390657528>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[6] MARINHO, Rainey. Artigo: os cartórios e sua importância para a sociedade brasileira. Anoreg-AL, Disponível em: <<https://www.anoreg-al.org.br/2020/08/missao-dos-cartorios-autenticidade-seguranca-e-eficacia>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[7] LECIOLI, Avvocato Meggie. O Registro Civil no Brasil. Jusbrasil, Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-registro-civil-no-brasil/668014690>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[8] MEDEIROS, Rafael. Lei 6015: regulamentação dos registros públicos no Brasil. Grancursos, 2022. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/lei-6015>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[9] MUTZ, Klaywin Vieira. A importância do Registro do imóvel. 2024. Jusbrasil, Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-registro-do-imovel/2527528661>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[10] Qual é a diferença entre cartório e tabelionato? Guia completo para entender as diferenças entre os dois serviços. Disponível em: <<https://www.ciberlex.adv.br/qual-e-a-diferenca-entre-cartorio-e-tabelionato>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[11] CALIXTO, Anderson. O Protesto Extrajudicial como Alternativa Eficaz na Recuperação da Dívida Ativa. Jusbrasil, Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-protesto-extrajudicial-como-alternativa-eficaz-na-recuperacao-da-divida-ativa/1844923328>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[12] DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. A evolução histórica do controle de constitucionalidade de leis e seu papel no século XXI. Jusbrasil, Disponível em: < https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/470_arquivo.pdf>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[13] VITAL, Danilo. Cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Executivo, legislar sobre cartórios, diz STF. Consultor Jurídico, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/cabe-tj-nao-executivo-legislar-cartorios-stf>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.

[14] CARTÓRIO MÁRIO FERRARI. A importância dos cartórios. Jusbrasil, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-cartorios/376794437>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025.